

genden e seu regime aos servidores das autarquias, no que consta — v. art. 252, II, da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952.

Ainda, ainda quando aos servidores autárquicos é aplicada a legislação trabalhista, deve-se entender que se remete a tal disciplina unicamente na medida em que esta é compatível com a natureza pública da atividade e de suas exigências. (ob. cit. pag. 479).

3.3 — O DLC-768, diploma orgânico das entidades descentralizadas do Estado, encara-se incluiu para aplicação da legislação trabalhista aos servidores das autarquias no respeitante à Superintendência, parecendo decidir-se pela organização típica dos serviços públicos centralizados, ao dispor, em seu art. 10, verbis:

“Artigo 10 — As autarquias serão dirigidas por um Superintendente, nomeado pelo Governador do Estado, em comissão, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. A nomeação para exercício do cargo de que trata este artigo deverá recorrer em pessoa de reconhecida capacidade técnica e administrativa da autarquia.” (grifado).

O exame do texto revela desde logo o emprego da palavra “cargo”, de significação precisa na organização administrativa do Estado, e de pouco uso em relação ao emprego régido pela CLT.

R. de Carlos Maximiliano a lição classificativa: “... quando são empregados termos jurídicos, deve crecer-se ter havido preferência pela linguagem técnica; ... todas as ciências, e entre elas o Direito, têm a sua linguagem própria a sua tecnologia; deve o intérprete levar-a em conta; ... No Direito Público usam mais os vocabulários no sentido técnico; em o Direito Privado, na acepção vulgar. (Hermeneutica e Aplicações da Direita, Liv. Freitas Bastos, 5.ª ed., 1951, n.º 116, pag. 140).

Assim, deve entender-se que o emprego do vocabulário “cargo” no parágrafo único do art. 10 do DLC-768 refletiu a tendência do legislador no sentido de utilizá-la em sua acepção jurídica própria de direito público a saber, com a significação que lhe dava o Estado (art. 4.º da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968): «Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidade cometidas a um funcionário» (definição coincidente com a do art. 2.º I, do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970).

Ademais, ... se verifica que o cargo de direção das autarquias, pela sua própria natureza, se aíncora mais com o regime legal e estatutário. (cf. Parecer PA-3 n.º 139/75, n.º 10, fls. 3).

A esse respeito convém lembrar que nos termos do art. 17, X, da Constituição do Estado, cabe privativamente à Assembleia Legislativa aprovar a indicação dos dirigentes das autarquias.

A aprovação (do mesmo modo que ocorre com as indicações do Prefeito da Capital e das instâncias hidrográficas, bem como dos Conselheiros dos Tribunais de Contas) bem denota a natureza relevante da atividade do superintendente das autarquias, portanto, mais conforme com o seu desempenho em virtude de ocupação de cargo público, nos termos estatutários.

5. CONCLUSÃO

Em tais condições, e à fin de que afinal seja dirimida a longa controvérsia em tela, parece de inteira conveniência e edição da sumula uniformizadora proposta pela eminentemente Procuradoria Geral do Estado, com respaldo do ilustre Titular da Secretaria da Justiça, de aplicação à autarquia Imprensa Oficial do Estado, zé que se opere sua transformação em sociedade por ações, autorizada pela Lei n.º 228, de 30 de maio de 1974.

S. M. J.
Assessoria Jurídica do Governo, 10 de setembro de 1975.

Márcia Nogueira Branda, Assistente Jurídico — Procurador do Estado
De acordo com o parecer supra.

AJG. 11-9-75.

Thyrse Barba Vila, Assistente Jurídico Chefe

SUMULA N.º 3

No processo GG — 838-76 c/ aps. GG — 860-76 — III-DRE — 837-75 — SE — VIII-DRE — 3.293-75 — SE — VIII-DRE — 1.623-75 — SE, em que é interessada Dina Targas Matavelli, sobre dispensa de reposição de vencimentos: — “Publique-se a súmula constante de fls. 22-23, devidamente homologada pelo Governador, consonte r. despacho de fls. 14”.

Processo: GG — 838-76 e apensos: SE — 3.293-75; GG — 860-76; SE — 637-75.

Interessada: Dina Targas Matavelli.

Assunto: Vencimentos.

Dispensa de reposição. Promocão anulada. Inexistência de má-fé do funcionário. Texto de súmula homologado pelo Governador do Estado. Numeração e publicação. Ref. proposta I-76. Súmula 3.

Parecer: PA-3228-75

1 — Tratam os presentes autos de súmula para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado quanto à dispensa de reposição de vencimentos pelo funcionário de boa-fé, indevidamente promovido, tendo havido anulação do ato administrativo correspondente.

2 — O Sr. Governador do Estado, conforme despacho de fls. 18, homologou o texto que consta de fls. 13, por nós elaborado.

3 — Voltam, agora, os autos, para a numeração da súmula.

4 — Assim sendo, retranscrevemos, a seguir, o texto aprovado, numerando como Súmula n.º 3, e solicitando as providências necessárias, para a sua publicação.

Súmula PGE 3

Promocão anulada. Inexistência de má-fé do funcionário. Dispensa da reposição de vencimentos.

Fica dispensado da reposição de vencimentos o funcionário de boa-fé, indevidamente promovido, havendo anulação do ato administrativo correspondente.

Referência:

Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, artigo 23 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo).

Decreto-lei Complementar 11, de 2 de março de 1970, artigo 31, IV e V (“Lei da Paridade”).

Súmula n.º 473, do Supremo Tribunal Federal.

Parecer da Assessoria Jurídica do Governo, 565-76.

Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação 248-76.

Despacho da Chefia da Casa Civil, de 29 de abril de 1976.

São Paulo, 15 de setembro de 1976.

Maria Nilda Bianchi Monte-Basso

Procuradora do Estado

De acordo.

São Paulo, 15 de setembro de 1976.

Lúcio Brandão Teixeira

Procurador Subchefe Nível I

Retificação — D.O. de 23-10-76

Despachos do Secretário, de 19-10-76

Retificação do D.O. de 20-10-76

No processo GG-838-76 com aps.... em que é interessada Dina Targas Matavelli;

Súmula PGE 3

Onde se lê: Promocão anulada. Inexistência de má-fé do funcionário. Dispensa da reposição de vencimentos.

Leia-se: Promocão anulada. Inexistência de má-fé do funcionário. Dispensa da reposição de vencimentos.

Processo: GG-838-76 com aps. DRE-VIII — 3293-75 — SE + DRE-VIII — SE-1623-75.

Parecer: 565-76.

Interessado: Dina Targas Matavelli.

Assunto: Ato Administrativo. Anulação.

Reposição de vencimentos. Promocão desfeita (do grau “B” para o grau “A”). Inexistência de má-fé da funcionária. Restituição indevida (art. 93 do Estatuto).

1. O eminentíssimo Secretário da Educação submete à alta apreciação governamental sugestão da Chefia da dourta Consultoria Jurídica da Pasta, que avalia, no sentido de ser uniformizada o entendimento administrativo no que respeita ao tema exposto — dispensa de reposição de vencimentos pelo funcionário de boa-fé, indevidamente promovido, em virtude de anulação do ato administrativo de promoção — em face da ocorrência, na Pasta, de grande número “de pedidos de reposição pecuniária, por parte de servidores que tiveram revista sua classificação, e considerando estar envolvido órgão fazendário”, que determinou, in casu, a devolução do indébito.

2. Trata-se, como se disse, de delimitar as consequências de anulação de atos administrativos, que admitiram, contra legem, contagem de tempo de serviço municipal para efeito de enquadramento nos graus previstos no art. 11 da Lei da Paridade (DLC-11-70).

3. O assistente Jurídico do Gabinete do Sr. Secretário da Educação informa, a respeito, que a jurisprudência, em consonância com a disposição no art. 93 do Estatuto, é no sentido de que “nos casos de revisão de enquadramento em graus, que importa em promoção, não está o funcionário obrigado a restituir o que recebeu” (Proc. SE-3293-75, fls. 24).

4. Não se disputa na doutrina o poder-dever do Estado de auto-tutelar seus atos, desfazendo-os em face de ilicito de ilegalidade: “A anulação é, em suma, um dever do órgão estatal ou, para empregarmos a terminologia de Santi Romano, um poder-dever que surge toda vez que se lhe depõe uma ilegalidade; em sendo absoluta ou de pleno direito, pode ser declarada *ex officio*, independente de apelo jurisdicional.” (Legislação e Assentamento do Ato Administrativo, Ed. Forense, 1968, p. 93).

5. Igualmente, a jurisprudência está remanescente quanto a tal poder-dever. Leia-se, a respeito, o verbete 473 da Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais porque deles não se originam direitos; os revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

6. De outro lado, e consonante a lição de Cretella Jr. (Tratado de Direito Administrativo — Ed. Forense, 1a ed., 1966, vol. II, p. 297), se os atos nulos não produzem efeitos diretos, podem produzir efeitos indiretos (v. g. responsabilidade, prova de certos fatos ou de existência pessoal da autoridade). Isto é, o princípio de que “o nulo não produz efeitos” deve sofrer temperamentos em Direito Administrativo diante do superior interesse público que “ressalta do alcance da anulação os efeitos que beneficiam terceiros de boa-fé, em razão da presunção de legitimidade”. Não obstante a anulação declarada, tais efeitos são mantidos integras do mundo jurídico em atenção a estes valores” (Curso de Direito Administrativo, Ed. Forense, 3a ed., 1976, p. 147-9, do Prof. Diogo de Pigueiredo Moreira Neto).

Assim, até mesmo no campo dos contratos administrativos nulos, “pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual e sim no dever moral de indemnizar toda obra, serviço ou material recebido e sugerido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade particular sem a correspondente indenização” (Hely Lopes Meirelles — Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Rev. dos Trib., 2a ed., 1975, p. 245).

7. De resto, e considerando que o próprio Estatuto, art. 93, resguarda os funcionários de boa-fé do dever de restituição de vencimentos recebidos em função de declaração de nulidade de promoção e considerando mais que, na hipótese em exame, as promoções foram levadas a efeito equivocadamente pela própria Administração, parece impositiva a conclusão de que o efeito indireto da promoção desfeita (recebimento diferente resultante da diversidade de graus) deve ser “mantidos integras no mundo jurídico”.

8. Finalmente, se acolhido pela Administração superior o entendimento Sulfraguado pela Secretaria da Educação e por este estudo, parece que a uniformização da jurisprudência proposta deve ser feita por via de súmula elaborada pela dourta Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar 93, de 28 de maio de 1974.

9. Por derradeiro: propomos o aperfeiçoamento a este expediente de GG-838-76, de interesse de Maria Jose de Toledo Cipri, ao qual está anexo o Proc. SE-637-75, versando o mesmo assunto, que deve, pois, ter idêntica solução.

S. M. J.
Assessoria Jurídica do Governo, 9 de abril de 1976.

Márcia Nogueira Branda, Assistente Jurídico — Procurador do Estado

COORDENADORIA JURÍDICA

Parecer n.º 248-76

Processo n.º 3.293-75 — VIII DRE —

ap. 1.623-75 — VIII

Interessado: Dina Targas Matavelli

Em 9-12-75

Tratam os autos de pedido de restabelecimento de promoção no grau “B” e consequente anulação de reposição exigida, em virtude da mudança ocorrida, por ocasião da contagem de tempo, para o grau “A”.

O Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, reza:

“Artigo 31 — Respeitado o disposto nos artigos 8.º e 9.º, será o funcionário classificado em função de tempo de serviço prestado ao Estado, na seguinte conformidade:

IV — no grau “B”, se tiver mais de dez anos de serviço;

V — no grau “A”, se tiver menos de dez anos de serviço”.

Dessa forma, para efeito de classificação, só pode ser computado o tempo de serviço estadual, municipal, razão por que deve manter-se a classificação atual que corrigiu a anterior em que se computou tempo de serviço municipal.

Quanto ao pedido de anulação de reposição da importância devida, é procedente, nos termos do artigo 93 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, que, para os casos de promoção indevida, não discriminava as causas para isentar o funcionário de restituição:

“Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando a funcionalista, nesse caso, obrigada a restituição, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional”.

a) Ilegível, Consultora Jurídica

Não obstante o ensinamento doutrinário de que, sendo nulo o ato, é lícito à Administração assim declará-lo, por ilegitimo ou ilegal, e de que os efeitos da anulação operem “ex tunc”, alcançando as consequências presentes, passadas e futuras do ato, não gerando obrigações para as partes ou obrigações definidas, parece-nos que a servidora está amparada pelo disposto no artigo 93 da Lei n.º 10.261, de 28-10-68, uma vez considerado como promoção o enquadramento discriminado no artigo 31 da Lei da Paridade.

Para uniformização da matéria, porém, eis que se vêm repetindo em grande número, pedidos de reposição pecuniária, por parte de servidores que tiveram revista sua classificação, e considerando estar envolvido órgão fazendário — que detém, segundo a requerente, a devolução do indébito, cf. fls. 02, entenda-se cabível formulação de representação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para que, em seu alto despacho, firme orientação a respeito da matéria, como se fez em situação semelhante, através do comunicado CEPAR, em que esta expressa a autorização para dispensa de tal reposição.

A consideração superior

C.J. em 17-2-1975

a) Ilegível, Chefe da Consultoria Jurídica — Subst.

SUMULA N.º 4

Despacho do Governador, de 16-11-76

Retificação

No processo GG-475-75 c/ aps. SP-49.889-58 — SJ-254.889-56 — SJ-105.141-71 — SJ-82.751-69 Sobre homologação de Súmula referente a conversão de licença-prêmio em pecúnia: «Acolho as manifestações dos ilustríssimos Secretários da Justiça, Fazenda, Administração e Chefe da Casa Civil, bem como o parecer 1.742-76, exarado pela Assessoria Jurídica de meu Gabinete,